



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0273/2024

“Dispõe sobre o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Na justificativa, o autor destaca a importância do apadrinhamento como maneira de proporcionar vínculos familiares e comunitários saudáveis para crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

Aduz, ainda, que o instituto do apadrinhamento é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e necessita de regulamentação para promover uma prática segura, responsável e eficaz, trazendo diretrizes claras e a garantia do acompanhamento adequado.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Tratando-se de matéria relativa à proteção da infância e da juventude, aplica-se a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. E, embora exista norma geral sobre os programas de apadrinhamento no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (incluído pela Lei Federal nº 13.509, de 2017), entendo que se faz necessária a regulamentação do instituto por meio de legislação estadual, no exercício da competência suplementar dos Estados, prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, a referida regulamentação se mostra relevante na medida em que os programas de acolhimento já vêm sendo executados, individualmente pelas Varas da Infância e da Juventude das comarcas de todo o Estado de Santa Catarina, de modo que a padronização de procedimentos e a criação de diretrizes claras sobre o acolhimento afetivo se mostram salutar e necessária ao desenvolvimento dos referidos programas.

Por fim, cumpre salientar que a proposta, além de estabelecer diretrizes para os programas de acolhimento, remete, em diversos momentos, à necessidade de autorização judicial para a participação efetiva do padrinho ou da madrinha (art. 8º, § 2º, do Projeto de Lei), bem como de encaminhamento de



relatório trimestral ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude e à entidade de atendimento sobre a evolução do apadrinhamento (art. 10, VII, do Projeto de Lei).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0273/2024.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator